

EMS 4732/04

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2006 (nº 4.732, de 2004, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o processamento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho e criar incidente de uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Dê-se ao § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 896.

§ 6º Nas causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

.....’ (NR)”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Dê-se ao § 7º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 896.

.....

§ 7º Configurada divergência entre Tribunais Regionais do Trabalho na interpretação de regulamento de empresa, de sentença normativa ou de convenção ou acordo coletivo, a parte interessada poderá suscitar incidente de uniformização de jurisprudência perante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, facultada a reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida.' (NR)''

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - CAS)

Suprima-se, na redação do art. 2º do Projeto, a referência ao prazo de vigência expressa por algarismos.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2006

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal